

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL****PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011**

(Apenso: PL nº 3.183, de 2012)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

*Dispõe sobre a legalização, produção
e comercialização do produto Vinho
Colonial.*

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

Designado Relator do projeto de lei em epígrafe, apresentei a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 18 de abril de 2013, parecer favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo, tendo por finalidade aprimorá-la a partir da conciliação de proposições e inserindo dispositivos inéditos.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, nesta Comissão, foi apresentada a Subemenda nº01/2013, pelo Deputado Assis do Couto, propondo as seguintes alterações:

1. modificação dos termos “**agricultor ou empreendedor familiar**” por “**agricultor familiar ou empreendedor familiar rural**”, constantes no art. 2º- A (caput, §1º e §2º), visando a empregar a

FD5C513300

FD5C513300

mesma denominação adotada pela Lei da Agricultura Familiar;

2. acréscimo das expressões “...**ou cooperativas de produtores rurais, ..., ou em supermercados**”, no §3º do art. 2º- A, com a intenção de ampliarem-se os locais de comercialização do vinho artesanal; e
3. inserção do inciso IV ao §4º do art. 2º-A (renumerando o inciso IV para V) para incluir no rótulo do vinho artesanal a identificação do responsável técnico pelo produto.

Após apreciação das sugestões oferecidas na subemenda, decidi acatá-las parcialmente. Dessa forma, substituo o termo “**agricultor ou empreendedor familiar**” por “**agricultor familiar ou empreendedor familiar rural**” no art. 2º- A, caput, §1º e §2º (item 1); acrescento as **cooperativas de produtores rurais** no §3º do art. 2º- A, todavia sem **incluir** os supermercados, para evitar que os requisitos para que o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural seja comercializado nesses estabelecimentos sejam similares aos do vinho industrial (item 2); também não acatei a sugestão constante no item 3, permanecendo a identificação no rótulo do responsável técnico pelo produto uma opção do produtor.

Finalmente, decidi acolher sugestão da Embrapa Uva e Vinho no sentido de alterar a denominação “**vinho artesanal**” para “**vinho elaborado por agricultor familiar e empreendedor familiar rural**”, de forma a evitar interpretação equivocada de que se trata de produto diverso do tradicionalmente conhecido por vinho.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos PL nº 2.693, de 2011, e nº 3.183, de 2012, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado com acolhimento parcial da emenda ESB 1/2013, resultando no texto consolidado em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

FD5C513300
FD5C513300

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.693, DE 2011,
e Nº 3.183, DE 2012.**

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborado com o mínimo de 70% de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

FD5C513300

FD5C513300

§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das *Boas Práticas de Fabricação* e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho de que trata o *caput* deste artigo:

I – a denominação de “vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II – a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.”

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

FD5C513300

FD5C513300

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º O registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural fica condicionado a comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 2º - A desta Lei. **(NR)**”

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O registro de estabelecimento e produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. **(NR)**”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FD5C513300

FD5C513300

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

FD5C513300

FD5C513300